



# DOIS ZERO DOIS ENGENHARIA E CONSULTORIA

**À ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS/MG.**

**Referência:** Registro de Prestação de Serviços de Topografia de forma a atender todas as secretarias do município de Papagaios/MG. Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento (Mapa e Memorial Descritivo), com fornecimento de equipamentos, mobilização e desmobilização, materiais e mão de obra, inclusive ART (anotação de responsabilidade técnica).

Processo Licitatório 015/2023 – Pregão Eletrônico nº 008/2023

**Assunto:** Contrarrazão de Recurso Administrativo.

A empresa **2 Zero 2 Engenharia e Consultoria Ltda**, pessoa jurídica do direito privado, devidamente inscrita no CNPJ **34.161.140/0001-63**, domiciliada na Av. Nossa Senhora da Saude, nº 1276, Bela Vista, Perdigão – MG, CEP 35.545 – 000, endereço eletrônico [andrezzanunes@hotmail.com](mailto:andrezzanunes@hotmail.com), telefone (37) 9 9108-2921, neste ato representada por sua sócia Administradora **ANDREZZA ADRIANE DE OLIVEIRA NUNES**, brasileira, solteira, engenheira civil, portadora do RG MG-14.106.248 e CPF 083.196.816-85, vem respeitosamente interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93 e do item 18 e seguintes do edital, pelas razões que passará a expor.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

De proêmio, cumpre salientar que, nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93 e do edital que rege esta licitação, caberá recurso dos atos administrativos no prazo de 5 (Cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Desta maneira, conforme disposto na intimação da sessão realizada, foi aberto para a Recorrente, contado a partir do dia 10 de Fevereiro de 2023, prazo para apresentação do recurso.

*Av. Nossa Senhora da Saude, nº 1276 – Belo Vista / Divinópolis – MG Cel.*

*37 99108-2921 | E-mail. [doiszerodoisengenharia@outlook.com](mailto:doiszerodoisengenharia@outlook.com) | CNPJ:*

*34.161.140/0001-63*



## DOIS ZERO DOIS ENGENHARIA E CONSULTORIA

Assim, uma vez que a contagem se dá em dias úteis, temos que o último dia para interposição das razões recursais será no dia 15 de Fevereiro de 2023.

### II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA SEGUNDO A INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 48 DA LEI 8.666/93.

Nos termos, da Lei 8.666/93:

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*(...)*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

***b) valor orçado pela administração**” – **GRIFO NOSSO***

O processo do pregão eletrônico, do supracitado processo licitatório, se deu utilizando a Plataforma “Licitar Digital”. Após a abertura das propostas, houve a classificação. Nessa oportunidade, não foi realizado a desclassificação das propostas com 30% do preço abaixo da orçamentação da Instituição sendo os valores mínimos:

Av. Nossa Senhora da Saude, nº 1276 – Belo Vista / Divinópolis – MG Cel.

37 99108-2921 | E-mail. [doiszerodoisengenharia@outlook.com](mailto:doiszerodoisengenharia@outlook.com) | CNPJ:

34.161.140/0001-63



DOIS ZERO DOIS ENGENHARIA E  
CONSULTORIA

DESCRIÇÃO	VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	VALOR MÍNIMO ACEITÁVEL (70% do valor orçado)
LOTE 1	R\$ 0,42	R\$ 0,29
LOTE 2	R\$ 944,47	R\$ 661,13
LOTE 3	R\$ 0,12	R\$ 0,08
LOTE 4	R\$ 2.247,69	R\$ 1.573,38

Segundo o Art 48, inciso II, § 1º, alinea b

Nesse sentido as seguintes empresas que apresentaram valores abaixo do mínimo aceitável deveriam ter sido desclassificadas.

DESCRIÇÃO	VALOR MÍNIMO ACEITÁVEL	EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA INICIAL	SÍNTESE
LOTE 1	R\$ 0,29	PMV Engenharia e Topografia LTDA 27.576.968/0001-17	R\$ 0,21	Preço Inexequível - Declassificar
LOTE 2	R\$ 661,13	JL TOPOGRAFIA LTDA ME 22.219.276/0001-06	R\$ 710,00	Preço Exequível – Seguir para Etapa de lançes.
LOTE 3	R\$ 0,08	PMV Engenharia e Topografia LTDA 27.576.968/0001-17	R\$ 0,09	Preço Exequível – Porem sem margem de negociação e entraria em critério de desempate.
LOTE 4	R\$ 1.573,38	JL TOPOGRAFIA LTDA ME 22.219.276/0001-06	R\$ 1.200,00	Preço Inexequível - Declassificar

Na aplicação técnica, apenas 2 Lotes seguiriam para a etapa de lançes, até a realização da devida diligência desclassificatória dos Licitantes supracitados, o Lote 2 e o Lote 3. Entretanto a pequena margem do Lote 3, e a exclusividade de participação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte exigencia do Edital, bem como o estabelecimento do intervalo mínimo de R\$ 0,01, colocariam todas as concorrentes não desclassificados empatadas no valor mínimo.

Av. Nossa Senhora da Saude, nº 1276 – Belo Vista / Divinópolis – MG Cel.

37 99108-2921 / E-mail. [doiszerodoisengenharia@outlook.com](mailto:doiszerodoisengenharia@outlook.com) / CNPJ:

34.161.140/0001-63



## DOIS ZERO DOIS ENGENHARIA E CONSULTORIA

Por outro lado, aos critérios de desempate do Edital, restringem apenas ao menor preço e não especifica o mínimo desempenho e qualidade, conforme o Item 13 - CRITÉRIOS DE DESEMPATE:

*“13.1. No julgamento e classificação das propostas será levado em consideração o TIPO DE LICITAÇÃO MENOR PREÇO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR ITEM, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.*

*13.2. Será considerado vencedor, o licitante que ao final da disputa de lances, observadas as disposições da Lei Complementar nº. 123/2006, ofertar o menor preço” – GRIFO NOSSO*

A licitação deve buscar a contratação mais vantajosa à Administração; e à partir do momento que se admitem descontos em preços dissociados com a realidade praticada no mercado, temos a franca violação do princípio da isonomia e do fim precípua das licitações. Temos a clara responsabilidade da Administração, segundo a qual com base no art. 3º da Lei 8.666 é vedado aos agentes públicos:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” – GRIFO NOSSO.*

Assim sendo, deve atuar efetivamente a Administração, no mister de coibir tais práticas, haja vista que o interesse maior da municipalidade é a execução em alto padrão de excelência dos serviços licitados, e admitir que se contrate serviços baseados em propostas inexecutáveis, de modo que a garantia do equilíbrio contratual possa estar ameaçada, dando ensejo a alterações e revisões  
Av. Nossa Senhora da Saúde, nº 1276 – Belo Vista | Divinópolis – MG Cel.

37 99108-2921 | E-mail. [doiszerodoisengenharia@outlook.com](mailto:doiszerodoisengenharia@outlook.com) | CNPJ:

34.161.140/0001-63



## DOIS ZERO DOIS ENGENHARIA E CONSULTORIA

contratuais, não é a prática mais segura a ser adotada pela Administração. O menor preço não deve ser buscado como um fim isolado de si, apartado da finalidade precípua das licitações e da utilização do dinheiro público.

Quando se elege critério de julgamento e análise de proposta por preço unitário, não se pode simplesmente ignorar tal fato sob o argumento de que o fim buscado é exclusivamente o menor preço. Assim, cabível a revisão do decisório combatido visto que não está se estimulando qualquer violação ao texto contido no artigo 40 da Lei 8666/93 em vigência, visto que não se busca aqui desvirtuar o texto legal e fixar parâmetros mínimos de aceitabilidade da proposta comercial.

O fim precípua da licitação e da pretensão recursal aqui intentada, é que efetivamente se garanta contratação mais vantajosa, e que não fixe valores mínimos; mas que se destine a garantir a efetiva exequibilidade da proposta nos termos tais quais ofertados. Ao elaborar o texto editalício que norteará a participação das licitantes, o valor unitário, valor máximo aceitável e valor mínimo, devem ser estabelecidos como forma de resguardo por parte da Administração, e justamente por isso, plenamente possível a desclassificação de licitante que apresenta preços totalmente disparatados daqueles orçados pela Administração. Neste caso, deve a Administração desclassificar uma proposta que contenha preços unitários incompatíveis com os orçados pela Administração.

A discussão ganha ainda mais relevância na medida em que o art. 40, X, da Lei de Licitações assevera ser obrigatório indicar no edital o “critério de aceitabilidade dos preços unitários”. A respeito desse assunto o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula no 259 com o seguinte teor: “Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e globais, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor”.

Deste modo, considerando que a Administração Pública vem evoluindo a fim de moralizar suas contratações, não é demais esperar que haja a desclassificação de empresa que mesmo sem majorar o preço final de sua proposta, apresenta preço de item totalmente inexequível, como é o caso em comento. Partindo de tais premissas, tem-se que a fixação de critérios de aceitabilidade são imprescindíveis, quando se busca proporcionar uma correta análise dos preços unitários, ainda mais

*Av. Nossa Senhora da Saude, nº 1276 – Belo Vista / Divinópolis – MG Cel.*

*37 99108-2921 | E-mail. [doiszerodoisengenharia@outlook.com](mailto:doiszerodoisengenharia@outlook.com) | CNPJ:*

*34.161.140/0001-63*



## DOIS ZERO DOIS ENGENHARIA E CONSULTORIA

quando a própria natureza do procedimento está pautada na indicação de preços unitários, como ocorre no presente caso, ao se fixar às partes a obrigação de apresentar planilha com custos unitários.

Dessa maneira os Licitantes que apresentaram a proposta inicial com o preço inexequível, induziram os demais a competirem com os lances inexequíveis, com a intensão de tumultuar o certame ou privar a ampla competitividade.

### **III – DA RECLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS**

Ante o exposto, ainda que se admitisse a reclassificação das propostas, o que não é o caso em contexto, todos os participantes seriam prejudicados por terem sido induzidos a cobrir propostas inexequíveis, Lote 1 e Lote 4. Ou privar a ampla competitividade deixando a proposta próxima do intervalo mínimo de R\$ 0,01, no Lote 3.

### **III – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

Portanto, pugna pelo recebimento e conhecimento do presente recurso, que culminará no reconhecimento de nulidade das decisões proferidas na sessão realizada em 10/02/2023 e respectivo cancelamento do certame.

Deve ainda se registrar que a proposta apresentada pela licitante é inferior a 70% do valor orçado pela Administração e merece ser desclassificada.

Os pedidos aqui intentados não consistem em preciosismo e tampouco em tentativa de tumultuar o feito ou mesmo retardar a contratação por parte da Administração Pública.

A 2 Zero 2 Engenharia e Consultoria Ltda, certa de sua probidade e competência, com que vem executando seus serviços, visa sempre entregar qualidade, remunerada a preços justos, garantindo assim o interesse público e a probidade das relações, haja vista que a exemplo do que constatamos diariamente, o abandono de diversas obras ou serviços que assolam o Brasil e que se prestam exclusivamente a desperdiçar dinheiro público, acabam por refletir o ponto focal do presente recurso: nem sempre a proposta de menor valor implica em maior vantajosidade à Administração.

*Av. Nossa Senhora da Saude, nº 1276 – Belo Vista / Divinópolis – MG Cel.*

*37 99108-2921 | E-mail. [doiszerodoisengenharia@outlook.com](mailto:doiszerodoisengenharia@outlook.com) | CNPJ:*

*34.161.140/0001-63*



## DOIS ZERO DOIS ENGENHARIA E CONSULTORIA

Com o reconhecimento da nulidade dos atos praticados por esta CPL pugna pelo abertura do processo de Sanção Administrativa, para as participantes que entregaram a proposta inicial com preço inexequível, induzindo aos outros participantes a continuar os lances em cascata, acarretando a nulidade do certame, com base no item 23.2.3.

*“A licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da Ata de Registro de Preços, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade” – GRIFO NOSSO*

Pela retomada dos trabalhos pela CPL, termos em que, pede deferimento.

Perdigão, 02 de fevereiro de 2023.

**Andrezza A. De O. Nunes – Sócia Diretora**  
**MG-14.106.248**  
**2 ZERO 2 Engenharia e Consultoria LTDA**  
**CNPJ: 34.161.140/0001-63**